



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19355.29938-88

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para revogar o § 4º do art. 33.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2015, de autoria do ilustre Senador Otto Alencar, que revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas).

O efeito prático da proposição é não mais permitir que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, voltada ao chamado “tráfico privilegiado”. Esse dispositivo permite que a pena aplicada pelo crime de tráfico de drogas seja reduzida de um sexto a dois terços, nos casos em que o condenado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O autor do projeto justifica a alteração da Lei nº 11.343, de 2006, na gravidade do crime de tráfico de entorpecentes, bem como nas sérias consequências advindas desse delito para a sociedade. Esse o contexto, considera que a previsão de uma causa de redução de pena, mesmo para traficantes primários e de menor periculosidade, retiraria a força intimidatória da sanção penal e ainda estimularia a cooptação de indivíduos com bons antecedentes para atuarem no comércio de drogas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe registrar, ainda, que a matéria foi inicialmente distribuída ao então Senador Magno Malta para a apresentação de parecer, tendo sido apresentado relatório que não chegou a ser votado.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, por força dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, de regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que o PLS nº 53, de 2015, deve ser aprovado.

O tráfico de drogas é conduta que sem sombra de dúvidas traz muitos prejuízos, violência e insegurança para a sociedade.

Diariamente traficantes trocam tiros com a polícia ou com grupos rivais, o que torna os pontos de droga, em sua maior parte situados em áreas residenciais, verdadeiras zonas de guerra. As pessoas residentes nesses locais vivem aterrorizadas e constantemente são vítimas das balas perdidas. Ademais, os chefes do tráfico, frequentemente, ainda se valem de verdadeiras demonstrações de força e violência, eliminando qualquer pessoa que interfira

SF/19355.29938-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

em suas atividades e ordenando toques de recolher e fechamento dos comércios locais.

Outra faceta nefasta do comércio ilícito de entorpecentes é o fomento ao vício, ação realizada sobretudo pelo pequeno traficante que atua na ponta da cadeia do tráfico e cuja tarefa é levar, vender e entregar a droga aos usuários.

Esse quadro inaceitável de afronta à segurança e à saúde pública demanda ações urgentes. Estamos falando de uma atividade criminosa altamente hierarquizada e estruturada, que conta com a atuação de verdadeiros exércitos para atingir seus objetivos. É preciso, portanto, reprimir o tráfico de drogas de maneira rigorosa e em seus mais diversos escalões, eliminando qualquer tipo de benefício para todos aqueles que se envolvam com essa atividade, ainda que tenham menor participação ou sejam primários.

A proposta em exame segue exatamente essa linha. Ao acabar com o chamado tráfico privilegiado, cria-se um contraestímulo à atuação do traficante de pequeno porte que passará a ter ciência de que não será mais beneficiado com a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

Estamos certos de que a modificação proposta pelo PLS nº 53, de 2015, trará bons resultados, pois atualmente a pessoa condenada a 5 anos de reclusão (pena mínima) pelo crime de tráfico de drogas pode, com base no referido benefício, ter sua pena reduzida para até 1 ano e 8 meses de reclusão, montante de pena que permite a substituição por pena restritiva de direitos, bem como a imediata colocação do traficante condenado em liberdade.

Dessa forma, temos que se trata de proposta importante que inegavelmente aperfeiçoa nossa Lei Antidrogas.

Não obstante, em atendimento ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estamos apresentando emenda de redação a fim de ajustar a ementa da proposição, a fim de melhor explicitar o objeto do PLS

SF/19355.29938-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

nº 53, de 2015.

**III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2015, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suprimir a causa de redução de pena que trata do chamado tráfico privilegiado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19355.29938-88